

aos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a ceder, temporária ou definitivamente, nas condições que forem acordadas, a Colónia Penal do Bié ao Estado Português de Angola, outorgando em representação deste o Ministro do Ultramar.

Art. 2.º — 1. Os funcionários da Colónia Penal do Bié colocados por lista nos serviços centrais ou nos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, mantêm o direito à percepção do vencimento complementar e abonos que recebiam, enquanto aquele estabelecimento se encontrar na dependência do Ministério da Justiça.

2. Os vencimentos e abonos referidos no número anterior, as remunerações do restante pessoal assalariado que presta serviço na Colónia Penal do Bié e as despesas correntes que seja necessário realizar constituem encargo das dotações competentes do orçamento do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 41/73

de 9 de Fevereiro

Reconhecendo-se a conveniência em simplificar a execução dos serviços do Tesouro a cargo do Banco de Portugal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As entregas no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro no continente e ilhas adjacentes, continuarão a efectuar-se nos termos da legislação em vigor, mas as guias que as devem acompanhar, inclusive as de passagens de fundos das tesourarias da Fazenda Pública, serão processadas, pelo menos, em quadruplicado.

2. Em substituição do recibo que vem sendo passado, o Banco poderá, por processo mecânico, apor, em cada exemplar das guias, a declaração de «Recebido», com a respectiva data e a assinatura do empregado responsável.

Art. 2.º A relação dos recibos que vem sendo organizada é substituída pela relação das guias de que trata o artigo anterior, e obedecerá ao modelo a estabelecer por acordo entre a Direcção-Geral da Fazenda Pública e o Banco de Portugal.

Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 84/73

de 9 de Fevereiro

O Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, que, no artigo 209.º, regula a emissão e o encaminhamento dos bilhetes de desembarque, é omissivo quanto ao respectivo modelo.

De tal facto tem resultado grande variedade de modelos, não só quanto ao formato, como quanto aos dados que nele figuram, o que torna indispensável uma uniformização dentro de um formato que, satisfazendo aos restantes requisitos legais, contenha os dados desejados e permita facilidade de preenchimento, de encaminhamento, de tratamento mecanográfico e de transcrição dos seus elementos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O bilhete de desembarque a que se refere o artigo 209.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, é do modelo anexo a esta portaria.

2.º A impressão do bilhete é feita pelo Ministério da Marinha, em livros de folhas destacáveis, pela forma seguinte:

Original — cor branca;
Duplicado — cor amarelo-clara;
Triplicado — cor-de-rosa;
Quadruplicado — cor verde-clara.

3.º No duplicado, os quadrados, numerados de 1 a 80, são destacados conforme o modelo, mas com os traços de cor encarnada; os triplicado e quadruplicado são idênticos ao original.

4.º A distribuição dos livros a que se refere o n.º 3.º é feita, contra reembolso, pelas repartições marítimas.

5.º A codificação do duplicado, que se destina ao Serviço Mecanográfico da Armada é feita pela secretaria da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio.

6.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1973.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.